



INTRANET

OK

ACESSO RÁPIDO Favoritos:



Goiânia, 22 de Julho de 2010

Login

[INSTITUCIONAL](#) | [CONSULTAS](#) | [SERVIÇOS](#) | [BASES JURÍDICAS](#) | [PRAÇAS E LEILÕES](#) | [ADMINISTRATIVO](#) | [INFORME-SE](#) |

[PLANTÃO FORENSE](#) | [EJ](#) | [TV](#)

REGIMENTO INTERNO

[BASES JURÍDICAS / ATOS NORMATIVOS / REGIMENTO INTERNO](#)

REGIMENTO INTERNO DO TRT 18ª REGIÃO

(Aprovado pela Resolução Administrativa nº 39/2002 e publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 26/04/2002 e republicado, por incorreção, no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 09/07/2002)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I DA 18ª REGIÃO (art. 1º)

TÍTULO II DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (arts. 2º a 89) Capítulo I - Da Organização do Tribunal (arts. 2º a 7º) Capítulo II - Da Direção (arts. 8º a 12) Capítulo III - Do Tribunal Pleno (arts. 13 a 14) Capítulo IV - Da Comissão de Acompanhamento de Juízes Não-Vitalícios (arts. 15 a 16) Capítulo V - Da Presidência (arts. 17 a 18) Capítulo VI - Da Vice-Presidência (arts. 19 a 20)

Capítulo VII - Do Corregedor (arts. 21 a 22)

Capítulo VIII - Da Ordem do Serviço no Tribunal (arts. 23 a 78)

Seção I - Da Distribuição dos Processos (arts. 23 a 32)

Seção II - Do Relator (art. 33)

Seção III - Do Revisor (art. 34)

Seção IV - Das Pautas (arts. 35 a 39)

Seção V - Das Sessões do Tribunal (arts. 40 a 71)

Seção VI - Dos Acórdãos (arts. 72 a 75)

Seção VII - Das Audiências (arts. 76 a 78)

Capítulo IX - Do Processo no Tribunal (arts. 79 a 81)

Capítulo X - Dos Recursos para o Tribunal (art. 82)

Capítulo XI - Do Pedido de Correição (arts. 83 a 88)

Capítulo XII - Da Uniformização de Jurisprudência (art. 89)

TÍTULO III

DAS VARAS DO TRABALHO (arts. 90 a 94)

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR RELATIVO AOS MAGISTRADOS DE 1º GRAU (arts. 95 a 98)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 99 a 105)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 39/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmº Juiz-Presidente SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, presentes os Exmºs juízes OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, HEILER ALVES DA ROCHA e JOSÉ LUIZ ROSA, e o Exmº Procurador do Trabalho, dr. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, tendo em vista o que consta do processo PA-920/2001 (MA-15/2001), por unanimidade,

RESOLVEU:

Art. 1º. Fica aprovado o novo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que a esta acompanha.

Art. 2º. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, aos vinte dias do mês de março de 2002

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

REGIMENTO INTERNO

Título I

DA 18ª REGIÃO

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região:

I - O Tribunal Regional do Trabalho;

II - Os Juízes do Trabalho.

Título II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

I - Tribunal Pleno;

II - Turmas;

III - Presidência;

IV - Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição plena e em Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento. (Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

Art. 3º O Tribunal tem o tratamento de "Egrégio"; seus desembargadores, de "Excelênci".

Art. 4º Nas sessões, os Desembargadores Federais do Trabalho usarão vestes talaras, conforme modelo que for aprovado.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público que participar de sessões do Tribunal também usará veste talar; os advogados que se dirigirem ao Tribunal, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Art. 5º Nas sessões, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o representante do Ministério Publico, à sua esquerda, o Secretário.

Parágrafo único. O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o desembargador mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda e assim sucessivamente, obedecida a antigüidade entre os Desembargadores Federais do Trabalho.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Art. 6º A antigüidade dos Desembargadores Federais do Trabalho será determinada:

I - pela data do início do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela antigüidade na carreira de magistrado, para os desembargadores oriundos da magistratura; na classe anterior, para os desembargadores oriundos do Ministério Público ou da advocacia;

V - pela idade.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Art. 7º Os Desembargadores Federais do Trabalho tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene especial e exclusivamente convocada para esta finalidade.

§ 1º - Publicado o ato de nomeação, poderá o desembargador tomar posse perante o Presidente do Tribunal, assumindo plenamente suas funções, sendo o ato de posse referendado na sessão solene prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - A sessão solene deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, ou de 30 (trinta) dias do ato de posse a ser referendado, podendo ser prorrogada quando recair em recesso do Tribunal ou representar situação excepcional, a critério do Presidente.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 53/2004)

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Capítulo II

DA DIREÇÃO

Art. 8º Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente.

§1º O cargo de Corregedor Regional será exercido cumulativamente pelo Presidente.

§2º O Presidente poderá delegar, total ou parcialmente, a atividade correicional ao Vice-Presidente.

(Parágrafo com redação dada pela RA nº 24/2008)

Art. 9º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se no dia 30 de janeiro dos anos ímpares ou, caso seja domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos, obedecido o critério de antigüidade, dentre aqueles que ainda não exerceram os referidos cargos, sendo que o mais antigo concorrerá à Presidência e o imediato na antigüidade, à Vice-Presidência. Exaurida a lista de antigüidade, iniciar-se-á novo ciclo que, entretanto, na eleição seguinte, será interrompido com a eventual posse de novo desembargador.

§ 1º A eleição dos Desembargadores que irão ocupar a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal será feita no mês de novembro dos anos pares.

(Parágrafo alterado pela RA nº 68/2006)

§ 2º O desembargador que for eleito Presidente ou Vice-Presidente continuará como relator e revisor dos processos já distribuídos ao gabinete respectivo.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 3º Para efeito desse artigo, o Desembargador Federal do Trabalho que declinar, com aceitação do Tribunal Pleno, do direito de concorrer a um dos referidos cargos, manterá sua posição no quadro de antigüidade nas eleições subsequentes.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Art. 11. Vago o cargo de Presidente, o Vice-Presidente o assumirá, sendo a Vice-Presidência exercida pelo desembargador mais antigo que ainda não a tenha ocupado.

Art. 12. Nas faltas e impedimentos simultâneos ocasionais, o Presidente e o Vice-Presidente serão substituídos pelos Desembargadores Federais do Trabalho mais antigos, respectivamente, presentes na sede.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Capítulo III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - processar e julgar os processos relativos à perda do cargo de seus juízes e dos de primeiro grau, bem como, quanto a esses últimos, os processos relativos à remoção compulsória;

II - julgar:

a) *habeas corpus* contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho;

b) agravos regimentais interpostos contra ato do Presidente, Corregedor ou contra as decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Tribunal Pleno;

c) mandados de segurança e *habeas data* contra atos do Tribunal, das Turmas e das Varas do Trabalho, inclusive aqueles provenientes da Comissão de Concurso para provimento de cargo de juiz substituto, ou de qualquer de seus juízes efetivos ou convocados;

d) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

e) ações rescisórias;

f) conflitos de competência ou atribuições entre as Turmas e as Varas do Trabalho;

g) os incidentes, as exceções de incompetência, de suspeição ou de impedimento de seus membros, dos membros das Turmas e de juízes de primeiro grau, e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;

h) arguições de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processos de sua competência originária, e as que lhe forem submetidas pelas Turmas;

i) ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal; e

j) em última instância os recursos das multas impostas pelas Turmas.

(Inciso com redação alterada pela RA nº 25/2006)

III - processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;

(Inciso com redação alterada pela RA nº 25/2006)

IV - processar o pedido de aposentadoria de seus desembargadores e concedê-la aos juízes titulares das Varas do Trabalho e aos juízes do trabalho substitutos;

V - conceder férias e licenças aos Desembargadores Federais do Trabalho;

VI - fixar os dias das sessões plenárias e os dias de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região;

VII - convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir membros do Tribunal, limitado o número de convocados a dez por cento do total de Juízes Titulares em exercício na 18ª Região da Justiça do Trabalho ;

(Inciso com redação dada pela RA nº 61/2009)

VIII - fixar a data da abertura de concurso para provimento de cargos de juiz do trabalho substituto, designar a respectiva comissão, julgar recursos e homologar seu resultado;

IX - estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, relativamente ao concurso para provimento de cargo do seu quadro de pessoal;

X - resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas, relativas à ordem de seus trabalhos;

XI - indicar os juízes substitutos e os juízes titulares das Varas do Trabalho que devam ser promovidos, na forma da lei;

XII - aprovar a lista de antigüidade dos juízes titulares das Varas do Trabalho e dos juízes substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas, dentro de oito dias após sua publicação;

XIII - aprovar a tabela de diárias devidas a juízes e servidores;

XIV - propor ao órgão competente a criação de cargos de juízes e de servidores, de funções comissionadas, bem como de Varas do Trabalho e demais assuntos de interesse do Tribunal, na forma da lei;

XV - justificar as ausências de seus desembargadores às sessões, quando superiores a três consecutivas;

XVI - aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos juízes;

XVII - autorizar o afastamento de juízes do país, quando em exercício;

XVIII - deliberar sobre a transformação de cargos e promoção funcional;

XIX - julgar os recursos dos servidores em defesa de direito ou interesse legítimo, interpostos contra decisão do Presidente, no prazo de trinta dias;

XX - aprovar permuta entre juízes.

Parágrafo Único. Não poderá ser convocado Juiz Diretor de Foro ou que exerça atividade de natureza administrativa, bem como o que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, tenha recebido punição administrativa nos últimos dois anos, esteja cumprindo penalidade imposta pelo Tribunal ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

(Parágrafo com redação dada pela RA nº 61/2009)

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Art. 14. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em instrumento denominado "Resolução Administrativa", que deverá ser publicada no órgão oficial de divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente. Delas extrair-se-ão cópias que serão enviadas a todos os Desembargadores Federais do Trabalho, ao Setor de Magistrados e à Diretoria-Geral de Secretaria.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

CAPÍTULO III-A

DAS TURMAS

(Capítulo com redação dada pela RA nº 25/2006)

Art. 14-A. As Turmas do Tribunal, em número de três, compor-se-ão de quatro desembargadores cada, sendo o mais antigo entre eles o seu Presidente.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 26/2010)

Art. 14-B. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

I - julgar:

a) recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a" e § 1º, da CLT;

b) agravos de petição, de instrumento, regimental e o agravo previsto no art. 557 do CPC; e

c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

II - processar e julgar:

a) as habitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência; e

c) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - eleger seu Presidente, com mandato de dois anos e coincidente com o do Presidente do Tribunal, dentre os seus desembargadores, adotando-se critério de rodízio, por antigüidade, começando pelo mais antigo, apurando-se aquela na forma do art. 6º; (Inciso revogado pela RA nº 26/2010)

VIII - determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência;

IX - deliberar acerca das ausências de seus desembargadores às sessões; e

X - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas.

Art. 14-C. Em cada julgamento, votarão apenas três desembargadores.

§ 1º Cada Turma terá um Presidente. (Parágrafo revogado pela RA nº 26/2010)

§ 2º Havendo na sessão de julgamento quatro desembargadores em condições de votar, participarão da votação, além do relator, os outros dois mais antigos.

§ 3º É vedado o funcionamento da Turma sem a presença de, pelo menos, um de seus membros efetivos.

§ 4º Havendo necessidade, serão convidados para compor quórum desembargadores de outras Turmas.

§5º A convocação de juízes do primeiro grau para substituir desembargador ou compor quórum de Turma somente será admitida em situações excepcionais, por deliberação do Tribunal Pleno ou da própria Turma, sujeita a referendo, nesse último caso.

§6º Os desembargadores não poderão usufruir férias em períodos coincidentes com as férias de outro desembargador integrante da mesma Turma, exceto se houver convocação de juiz de 1º grau para substituí-lo na forma do §5º deste artigo.

§7º Na última distribuição ordinária que anteceder as férias do desembargador este não receberá processos submetidos ao rito sumaríssimo, voltando a recebê-los na última distribuição antes do seu retorno.

§8º Durante os períodos de afastamento de desembargador, em decorrência de férias ou outro motivo, por prazo superior a dez dias, em que não houver convocação de juiz de 1º grau, os processos que lhe caberiam em distribuição serão distribuídos aos demais desembargadores da mesma Turma, em proporções iguais e atribuídos operacionalmente ao seu gabinete, observando-se as normas de distribuição.

(Parágrafo alterado pela RA nº 39/2010)

§9º Os processos atribuídos na forma do § 8º terão prioridade sobre os demais, ressalvadas as preferências legais, mesmo após o encerramento das férias do desembargador."

(Parágrafo alterado pela RA nº 39/2010)

§10. Os processos que estiverem no gabinete do desembargador por ocasião do início das férias terão a contagem de prazo suspensa, retomando-se, pelo remanescente, quando do seu retorno.

§11. As Turmas poderão estabelecer normas internas de funcionamento, observadas a legislação processual, o Regimento Interno e as Resoluções Administrativas do Tribunal.

(Artigo e parágrafos alterados pela RA nº 26/2010)

Art. 14-D. Na ocorrência de vaga, o desembargador nomeado funcionará na Turma em que aquela se tiver verificado.

Art. 14-E. Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

Art. 14-F. A transferência do integrante de uma Turma à outra poderá ser pleiteada, admitindo-se também a permuta, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria simples, em ambas as hipóteses, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem.

Art. 14-G. A eleição dos Presidentes das Turmas será realizada na primeira sessão subsequente à da nova direção do Tribunal, para mandato de dois anos, adotando-se o critério de rodízio, por antigüidade, conforme disposto no art. 6º, com posse imediata, prestando os eleitos o compromisso de praxe.

§ 1º No caso de vacância das Presidências das Turmas, aplicam-se, no que couber, os preceitos legais e regimentais referentes à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º O exercício da Presidência de Turma não implica na inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§3º O desembargador que vier a ser eleito para o cargo de Presidente do Tribunal não integrará Turma durante o respectivo mandato.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 26/2010)

§4º Findo o mandato de Presidente do Tribunal, o desembargador optará por uma das Turmas Julgadoras, respeitada a ordem de antigüidade.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 26/2010)

Art. 14-H. Não poderão integrar a mesma Turma, nem atuar simultaneamente na mesma sessão, desembargadores que sejam cônjuges entre si, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

Capítulo IV

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE JUÍZES NÃO-VITALÍCIOS

Art. 15. A Comissão de Acompanhamento de Juízes Não-Vitalícios será formada por três juízes vitalícios, indicados pelo Tribunal Pleno.

(Artigo revogado pela RA nº 81/2009)

Art. 16. Compete à Comissão de Acompanhamento de Juízes Não-Vitalícios, além de matéria expressamente prevista em lei:

I- fazer o acompanhamento dos juízes não-vitalícios, observando-se o desempenho e analisando as decisões (sentenças) por eles proferidas;

II- providenciar, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência, a autuação de um feito para cada juiz, ou grupo de juízes, que atinja dezoito meses de exercício, instruindo-o com estatísticas e informações elaboradas pela Corregedoria Regional;

III- emitir parecer nos autos, sempre relatado pelo presidente da comissão e submetido à manifestação dos demais membros, na seguinte forma:

a) se positivo o parecer, ordenar-se-á o registro do vitaliciamento nos assentamentos funcionais do juiz, determinando-se o posterior arquivamento do feito;

b) se negativo, submeter-se-á o feito à apreciação do Tribunal Pleno para a adoção das providências cabíveis;

c) o procedimento descrito neste Capítulo, desde a autuação até o parecer, deverá se efetivar entre o 18º e 20º mês de exercício do juiz não-vitalício, sob a responsabilidade executiva do Secretário-Geral da Presidência.

(Artigo revogado pela RA nº 81/2009)

Capítulo V

DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. Compete ao Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - a direção e representação do Tribunal;

II - conceder vistas às partes, homologar acordos, exceto em dissídios coletivos, homologar desistências, indeferir petição de dissídio coletivo, quando for o caso, bem como praticar quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes de distribuídos ou após a publicação do julgamento;

III - manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

IV - corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para esse fim, delegar poderes a outros juízes e, eventualmente, ao Secretário-Geral da Presidência ou Diretor-Geral de Secretaria;

V - expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acordão ou não for da competência privativa do Tribunal Pleno, das Turmas ou dos desembargadores relatores;

(Inciso com redação alterada pela RA nº 25/2006)

VI - processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

VII - ordenar fundamentadamente, e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

VIII - aplicar as penalidades previstas aos servidores, nas hipóteses definidas em lei;

IX - antecipar ou prorrogar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Tribunal Pleno;

X - baixar atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração financeira;

XI - tomar a iniciativa das medidas necessárias para cumprimento do disposto no art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal;

XII - conceder férias e licenças aos juízes de primeiro grau e aos servidores;

XIII - organizar a lista de antigüidade dos juízes titulares das Varas do Trabalho e juízes substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XIV - organizar a escala de férias dos juízes de primeiro grau;

XV - conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal;

XVI - decidir os pedidos e reclamações dos juízes e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XVII - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, reintegrando, reconduzindo, revertendo, removendo ou promovendo servidores;

XVIII - exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XIX - autorizar e aprovar as concorrências, tomadas de preços, convites e pregões para aquisição de materiais, máquinas e de tudo o que for necessário para o funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 18ª Região;

XX - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XXI - organizar sua secretaria e gabinete;

XXII - sugerir ao Tribunal a elaboração de projetos de lei, remetendo-os ao poder ou órgão competente, se aprovados;

XXIII - determinar desconto nos vencimentos dos juízes e servidores, nos casos previstos em lei;

XXIV - apresentar ao Tribunal, para conhecimento, discussão e aprovação, até o mês de abril de cada ano, as contas de compras e despesas do exercício, devidamente relatadas, de acordo com a verba orçamentária, devendo o original ser posto à disposição dos desembargadores, com oito dias de antecedência da sessão de apresentação;

XXV - conceder funções comissionadas em conformidade com os valores fixados em lei;

XXVI - designar dentre os juízes substitutos:

- a) o que deva funcionar nos casos de afastamento por motivo de férias, licença e impedimentos de juiz em exercício na Vara;
- b) o que deva funcionar como juiz auxiliar em uma ou mais Varas;

XXVII - justificar até três ausências dos juízes às sessões do Tribunal Pleno;

XXVIII - determinar a instauração de processo de aposentadoria compulsória do juiz que não a requerer até quarenta dias antes da data em que irá completar setenta anos de idade;

XXIX - designar servidores para exercer funções comissionadas, salvo as dos gabinetes dos Desembargadores Federais do Trabalho, que dependerão de indicação destes; empossando, ainda, aqueles que vierem a ocupar as de nível FC 08, FC 09 e FC 10;

XXX - responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

XXXI - conceder período de trânsito aos juízes promovidos ou removidos, assim como aos servidores, fixando o período, conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até trinta dias;

XXXII - conceder aposentadoria aos servidores do Tribunal e pensão a seus dependentes.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Art. 18. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumento denominado "Portaria da Presidência", que poderá ser publicada no órgão oficial de divulgação.

Capítulo VI

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 19. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de vacância, férias, licença, impedimentos ou ausências ocasionais.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - relatar as matérias e recursos administrativos;

II - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal (arts. 125 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, e 683 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

(Artigo com redação alterada pela RA nº 26/2010)

Capítulo VII

DO CORREGEDOR

Art. 21. Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei:

I - decidir os pedidos de correição contra juízes titulares das Varas do Trabalho e juízes substitutos;

II - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça os pedidos de correição contra juízes de Direito investidos de competência trabalhista, quando, por ação ou omissão do magistrado, ocorrer inversão ou tumulto processual;

III - prestar informações sobre juízes, para fins de promoção por merecimento ou vitaliciamento;

IV - propor procedimentos para punições, na forma da lei, a juízes de primeiro grau;

V - expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos juízos e órgãos de primeiro grau.

Art. 22. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que deverá ser publicado no órgão oficial de divulgação.

CAPÍTULO VII-A

DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS

(Capítulo com redação dada pela RA nº 25/2006)

Art. 22-A. Compete ao Presidente de Turma:

I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário da Turma;

II - convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 42;

III - dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

VI - designar o desembargador que deva redigir o acórdão;

VII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VIII - encaminhar à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição os processos que devam ser redistribuídos, nos casos de afastamento e vaga de desembargador, bem como nos de declaração de impedimento ou suspeição;

IX - assinar a ata das sessões;

X - determinar a baixa dos autos à instância inferior, quando for o caso;

XI - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados; e

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal.

Capítulo VIII

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Seção I

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 23. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos em classes, com as seguintes designações:

- I - Dissídio Coletivo - DC;
- II - Dissídio Coletivo com Greve - DG;
- III - Mandado de Segurança - MS;
- IV - Ação Rescisória - AR;
- V - Habeas Corpus - HC;
- VI - Recurso Ordinário em rito Ordinário - RO;
- VII - Recurso Ordinário em rito Sumaríssimo - ROS;
- VIII - Agravo de Petição - AP;
- IX - Agravo de Instrumento em rito Ordinário - AI;
- X - Agravo de Instrumento em rito Sumaríssimo - AIS;
- XI - Agravo Regimental - AG;
- XII - Conflito de Competência - CC;
- XIII - Medida Cautelar - MC;
- XIV - Matéria Administrativa - MA;
- XV - Recurso Administrativo - RA;
- XVI - Embargos de Declaração - ED;
- XVII - Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva ou de Acordo Coletivo de Trabalho - AA;
- XVIII - Exceção de Suspeição ou de Impedimento - ES/I.

Art. 24. As petições iniciais de processos referentes a ações de competência do Tribunal Pleno, recebidas, registradas e autuadas na Secretaria de Cadastramento Processual, serão encaminhadas ao setor competente para distribuição.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 26/2010)

Art. 25. Recebidos, registrados e autuados na Secretaria de Cadastramento Processual, os autos de ações e recursos dirigidos ao Tribunal somente serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer:

- I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;
- III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;
- IV - quando tratar de processos de competência originária, salvo se o Ministério Público for autor da ação;
- V - quando tratar de interesses de incapazes.
- VI - quando tiver por objeto indenização por acidente de trabalho.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 4/2008)

Art. 26. Não terão revisor os seguintes feitos:

- I - habeas corpus;
- II - mandados de segurança;
- III - conflitos de competência;
- IV - embargos de declaração;
- V - agravos regimentais;
- VI - processos e recursos administrativos;
- VII - processos de competência das turmas.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 96/2008)

Art. 27. A distribuição dos processos ao relator e ao revisor será feita pelo Presidente, mediante sorteios eletrônicos e distintos para cada classe, observado o critério de rodízio no sorteio dos revisores.

§ 1º A distribuição far-se-á por processo, semanalmente, a cada desembargador, não concorrendo aqueles impedidos nos termos da lei e deste Regimento.

§ 2º A distribuição dos processos de habeas corpus, mandados de segurança, bem como daqueles com pedido de liminar, será realizada imediatamente, em caráter extraordinário.

(Parágrafo alterado pela RA nº 62/2006)

§ 3º O relatório correspondente à distribuição dos processos será publicado no órgão oficial.

(Parágrafo alterado pela RA nº 14/2005)

§ 4º Os desembargadores em exercício no Tribunal, excluído o Presidente, receberão, a cada distribuição, a totalidade dos processos existentes no Setor de Distribuição, cabendo a cada Turma igual número de processos.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 26/2010)

~~§ 5º Os processos de competência do Tribunal Pleno serão distribuídos como relator apenas ao Desembargador Vice-Presidente;~~

(Parágrafo revogado pela RA nº 26/2010)

§ 6º O exercício do cargo de presidente de Turma não exclui o desembargador da participação na distribuição de processos como relator ou revisor

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

~~§ 7º Durante os períodos de afastamento de desembargador, em decorrência de férias ou outro motivo, por prazo superior a dez dias, cada integrante da respectiva Turma terá um acréscimo proporcional na quantidade de processos distribuídos ao seu gabinete, salvo na hipótese do parágrafo 5º do artigo 14-C.~~

(Parágrafo com redação dada pela Portaria GP/DG/SCJ nº 006/2010 - Revogado pela RA nº 26/2010)

Art. 28. Com a distribuição do processo, ficam relator e revisor vinculados, por gabinete, independentemente de seu "visto", salvo as hipóteses legais e regimentais.

§ 1º Na hipótese de afastamento temporário do desembargador, os processos passarão à competência daquele que foi convocado. Fenda a convocação, os feitos distribuídos no período do afastamento serão conclusos ao desembargador substituído, à exceção dos já relatados ou revisados.

§ 2º Ocorrendo afastamento definitivo do desembargador, os processos distribuídos, com ou sem visto, passarão sucessivamente à competência do juiz convocado ou daquele que for nomeado para ocupar a vaga.

§ 3º Nos casos de impedimento ou suspeição será processada nova distribuição, mediante compensação.

~~§ 4º Na hipótese de afastamento temporário do Vice-Presidente, os processos passarão à competência do Desembargador Federal do Trabalho mais antigo que o substituir.~~

(Parágrafo revogado pela RA nº 26/2010)

Art. 29. Quando qualquer recurso vier a ser apreciado pelo Tribunal, por força de agravo de instrumento, seu relator será o mesmo, mediante compensação.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 96/2008)

Art. 30. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de um, ou de ambos, acarretar agravo de instrumento, este

deverá ser autuado nos autos do recurso e ser distribuído ao mesmo relator do processo principal, para serem julgados simultaneamente.

Parágrafo único. Além da previsão contida no caput deste artigo, a petição de agravo de instrumento também deverá ser autuada nos autos do recurso, se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente, ou mediante postulação do agravante no prazo recursal, ressalvados os critérios de conveniência processual.

Art. 31. Quando no exercício não-eventual da Presidência do Tribunal, o desembargador será excluído da distribuição de processos.

Art. 32. O Desembargador não concorrerá à distribuição de processos durante os períodos de afastamentos em decorrência de férias ou outro motivo, por prazo superior a dez dias, em que não houver convocação de juiz de primeiro grau.

Parágrafo único. Quando, com base no "caput" deste artigo, ocorrer distribuição e houver necessidade de decisão urgente, outro desembargador da mesma Turma, conforme as normas internas, despachará, mas não ficará vinculado ao feito.

(Artigo alterado pela RA nº 38/2010)

Seção II

DO RELATOR

Art. 33. Compete ao relator:

I - ordenar, mediante despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazos para seu atendimento;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

III - conceder vista às partes, homologar desistências, acordos nos dissídios individuais, bem como praticar quaisquer outros atos processuais após a distribuição até o julgamento;

IV - processar os incidentes de falsidade, suspeição, impedimento, atentado, habilitação, restauração e qualquer outro levantado pelas partes;

V - submeter a quem compete as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

VI - remeter os autos, com o seu 'visto', à Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas, ou, nos casos previstos neste Regimento, ao revisor, dentro de trinta dias úteis, contados do respectivo recebimento, excetuados os feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, que observarão o prazo previsto no §1º, II, do art. 895 da CLT;

(Inciso com redação alterada pela RA nº 96/2008)

VII - enviar para publicação no órgão oficial de divulgação, em até seis dias, acórdão que lhe caiba redigir, salvo nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, caso em que o gabinete, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o término da sessão, disponibilizará os fundamentos do voto, devendo a Secretaria da Turma, no primeiro dia útil subsequente, enviar à publicação a certidão de julgamento.(Inciso com redação alterada pela RA nº 048/2010)

VIII - determinar a baixa de processo, quando necessário.

IX - negar seguimento a recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

(Inciso com redação dada pela RA nº 54/2008)

Parágrafo único. Se o processo tiver revisor, após vistar os autos, o relator remeter-lhe-á, sigilosamente, a minuta de sua intenção de voto.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 96/2008)

Seção III

DO REVISOR

Art. 34. O revisor enviará à Secretaria do Tribunal Pleno, dentro de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento, os autos que lhe forem distribuídos, nesta condição, neles apondo o 'visto', momento em que poderá remeter ao relator a minuta de sua intenção de voto, sigilosamente.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 96/2008)

Seção IV

DAS PAUTAS

Art. 35. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas serão elaboradas pelas respectivas Secretarias, com aprovação do Presidente dos órgãos.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 1º Terão preferência para julgamento, na seguinte ordem, os habeas corpus, os processos do rito sumaríssimo, os mandados de segurança, os dissídios coletivos e processos cujo relator deva afastar-se por motivo de férias ou licença.

§ 2º Poderá o relator solicitar preferência para processos que entenda ser de manifesta urgência.

§ 3º Os embargos de declaração serão julgados na sessão seguinte à devolução dos autos pelo relator, salvo quando for verificada a possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado, caso em que, a juízo do Relator, o processo deverá constar da pauta de julgamento na forma do disposto no art. 36 deste Regimento.

(Parágrafo alterado pela RA nº 35/2005)

Art. 36. Organizar-se-á a pauta de julgamento com observância da ordem cronológica de entrada dos processos na Secretaria, a qual será publicada no órgão oficial, com antecedência mínima de dois dias e afixada cópia no quadro de editais do Tribunal.

Art. 37. Uma vez publicada a pauta, qualquer processo nela incluído somente poderá ser retirado da Secretaria pelo relator ou revisor.

Art. 38. Nas pautas do Tribunal Pleno, a matéria administrativa será registrada pelo assunto e número do processo, enviando-se a cada desembargador, com prazo mínimo de três dias úteis de antecedência, cópia de seu inteiro teor.

Art. 39. Independem de inclusão em pauta:

I - habeas corpus;

II - embargos de declaração, salvo na ocorrência do previsto no § 3º, parte final, do art. 35 deste Regimento;

III - homologação de acordo em dissídio coletivo;

IV - conflito de competência.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 72/2009)

Seção V

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 40. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

Art. 41. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Turmas serão realizadas em dias da semana e hora estabelecidos por ato do Tribunal Pleno, sem necessidade de convocação formal de seus membros.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

Art. 42. As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou das Turmas poderão ser convocadas pelo respectivo Presidente ou pela maioria de seus juízes efetivos

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 1º Os desembargadores e o representante do Ministério Público receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo se todos desistirem formalmente desse prazo.

§ 2º Caso a sessão extraordinária verse apenas sobre matéria que não interesse a terceiros, a convocação não necessita ser publicada.

Art. 43. A sessão que tratar matéria administrativa poderá ser secreta, desde que assim decida a maioria dos membros que dela esteja participando. Parágrafo único. Nas sessões secretas permanecerão na sala apenas os juízes efetivos e o representante do Ministério Público, se lhe aprovuer, secretariando-as o desembargador mais moderno.

Art. 44. Havendo matéria administrativa a ser tratada, em sessão ordinária ou extraordinária, os juízes efetivos que estiverem em férias ou de licença deverão ser comunicados, por escrito, sem prejuízo do disposto no art. 42 deste Regimento.

Art. 45. Somente os juízes efetivos participarão da discussão e votação de matéria administrativa, ou recurso em matéria administrativa.

Art. 46. Aberta a sessão e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de quórum; persistindo a falta de número, a sessão será encerrada, registrando-se em ata a ocorrência.

Parágrafo único. O desembargador que não comparecer a mais de três sessões consecutivas deverá justificar, por escrito, devendo o Presidente levar a justificação à apreciação do Tribunal na sessão imediata às ausências.

Art. 47. Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de juízes presentes;

II - discussão e aprovação de ata, lavrada nos termos do art. 71 deste Regimento, cuja cópia deverá ser entregue a cada desembargador, com antecedência de 24 horas;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 48. Apregado o julgamento do processo, nenhum desembargador poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Art. 49. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante argüido pelo relator ou revisor.

Art. 50. Nenhum desembargador poderá se eximir de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido ou suspeito.

Art. 51. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos cujos relatores ou revisores sejam juízes convocados, bem como aqueles com inscrição de advogado para sustentação oral, devendo a inscrição ser feita até trinta minutos antes do início da sessão.

Art. 52. Depois de anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao relator, que fará relatório circunstanciado da causa.

Parágrafo único. Estando os juízes aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá ser dispensado o relatório.

Art. 53. Findo o relatório e depois de ouvido o revisor, o Presidente propiciará as sustentações orais, pelo prazo de dez minutos, para cada parte.

§ 1º Falará em primeiro lugar o advogado do recorrente ou, se ambas as partes o forem, o do autor.

§ 2º Havendo litisconsortes, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser ampliado.

§ 3º Ao se dar a palavra ao advogado, relator e revisor podem adiantar a conclusão do voto, a fim de que o advogado exerça a opção de aguardar o desenrolar da votação para fazer, ou não, a sustentação oral.

§ 4º Não será permitida sustentação oral em agravo de instrumento, bem como em embargos de declaração, salvo, quanto a estes, na ocorrência do previsto no § 3º, parte final, do art. 35, deste Regimento. Provido o agravo de instrumento, antes de o relator passar à apreciação do recurso destrancado, facultar-se-á a sustentação oral sobre este.

(Parágrafo alterado pela RA nº 72/2009)

Art. 54. Após a sustentação ou sem ela, será aberta a discussão em torno da matéria pelo tempo julgado necessário pelo Presidente, considerada sua relevância, podendo cada desembargador usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir qualquer esclarecimento ao relator ou advogado, por intermédio do Presidente.

Parágrafo único. Antes de encerrada a discussão, poderá, também, a Procuradoria intervir, quando julgar conveniente ou a pedido, se solicitada por qualquer desembargador.

Art. 55. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se iniciará com o voto do relator, seguida do voto do revisor e dos demais desembargadores, por ordem de antigüidade.

§ 1º Cada desembargador, exceto o relator e o revisor, terá cinco minutos para proferir seu voto. Durante os votos não serão permitidos apartes ou interferências.

§ 2º O desembargador, ao votar, poderá pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor, aos advogados e à Procuradoria, sempre por intermédio da Presidência, no tempo referido no parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao advogado, mediante vênia, suscitar questão de fato.

Art. 56. Se o revisor não divergir do relator, o Presidente consultará em bloco os demais desembargadores.

Art. 57. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o desembargador pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos (art. 55, § 2º), tudo no tempo de cinco minutos.

Art. 58. Ao relator e ao revisor, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários, pelo prazo de cinco minutos.

Art. 59. Nenhum desembargador tomará a palavra sem que esta lhe seja dada, previamente, pelo Presidente, a quem caberá encaminhar a votação e proclamar o resultado.

Art. 60. Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando uma das correntes, sendo-lhe facultado pedir vista.

Art. 61. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que forem coincidentes.

Permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os desembargadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 62. Os desembargadores poderão pedir vista do processo, após proferidos os votos pelo relator e pelo revisor.

§ 1º Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o desembargador que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 2º Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos desembargadores que a houverem solicitado, obedecida a ordem de antigüidade. Cada desembargador terá o prazo de dez dias úteis para exame, devolvendo-os à Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas. O processo retornará a julgamento, independentemente de publicação em nova pauta, após a última devolução. Não havendo a devolução no prazo, o processo entrará, automaticamente, na próxima pauta.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 3º O pedido de vista não impede que votem os desembargadores que se considerarem habilitados a fazê-lo.

§ 4º O relator, ou o revisor, antes do relatório em sessão, poderá pedir retirada do processo de pauta, para reexame da matéria, devendo devolvê-lo em cinco dias úteis; se feito após o relatório, o pedido será considerado como de suspensão de julgamento, com o mesmo prazo para devolução.

§ 5º Se do reexame resultar alteração do voto, os autos serão conclusos ao revisor, que deverá restituí-los à Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas, em cinco dias úteis.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

Art. 63. Quando for suspenso o julgamento ou deliberação administrativa já iniciados, dever-se-á comunicar o retorno a julgamento ou deliberação a todos os desembargadores que dele participaram, ainda que afastados do Tribunal temporariamente, com antecedência de 48 horas do início da sessão.

§ 1º O desembargador afastado temporariamente poderá requerer o adiamento para a sessão ordinária seguinte.

§ 2º O julgamento ou deliberação prosseguirá com a participação dos desembargadores presentes, mesmo que na sessão não estejam aqueles que participaram originariamente, ou que seja outro o desembargador que a presidia, adotado o seguinte procedimento:

I - deverão estar presentes o relator e o revisor, se ainda não tiverem votado integralmente a matéria;

II - serão computados os votos já prolatados, caso se tenha esgotado a matéria a ser julgada ou decidida, observando-se sempre a composição do Tribunal;

III - os votos parciais cujo prolator não esteja presente à sessão, ou que a esteja presidindo, serão mantidos;

IV - o desembargador que estiver participando do julgamento ou deliberação pela primeira vez poderá solicitar que a matéria seja novamente relatada;

V - os juízes convocados, caso estejam substituindo outro que já tenha proferido voto a ser computado no julgamento, não terão direito a voto, mas poderão compor, se necessário, o quórum para funcionamento.

§ 3º Não poderá presidir a sessão o desembargador que já tenha prolatado voto esgotando a matéria recursal.

§ 4º Caso tenha havido sustentação oral, o processo deverá ser incluído em pauta que será publicada na forma regimental, para que se possa aplicar o disposto no caput deste artigo.

§ 5º Participando do julgamento desembargador que não esteve presente à sessão em que foi feita a sustentação oral, o advogado poderá repeti-la, caso assim o requeira, quando for apregoad o processo.

Art. 64. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se vencido este em questão considerada a matéria principal, o desembargador que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Caberá ao Tribunal Pleno ou à Turma fixar qual a matéria principal, por proposta do respectivo Presidente.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 1º Em qualquer caso, o relatório não impugnado pelo órgão deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão, exceto nos processos de rito sumaríssimo.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 2º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, facultando-se aos desembargadores fazerem transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

Art. 65. Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

Art. 66. O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, somente terá voto de desempate, salvo nos processos administrativos, quando votará com os demais desembargadores, fazendo-o após o relator, tendo ainda voto de qualidade.

Art. 67. Nos casos em que o Tribunal Pleno e as Turmas, ao examinar recurso que verse sobre questões independentes entre si, concluir pelo afastamento de preliminar ou prejudicial de mérito acolhida pelo Juízo a quo , ou então declarar a nulidade do processo, em decisão que guarda relação tão-somente a parte dos pedidos, será observado o seguinte procedimento:

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

I - o julgamento será suspenso quanto às demais questões, ficando vinculados os desembargadores relator e revisor, e determinar-se-á o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova sentença apenas quanto aos pedidos ligados à preliminar ou prejudicial afastada ou à nulidade declarada, ressalvado o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - a Secretaria do Tribunal Pleno ou das Turmas certificará tal decisão na capa do processo;

(Inciso com redação alterada pela RA nº 25/2006)

III - no retorno do processo ao Tribunal serão mantidas a autuação e numeração anteriores, ainda que existam novos recursos, os quais serão apenas anotados na capa de cada volume pela Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual;

IV - a Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, após tomar as providências a seu cargo, enviará os autos diretamente ao gabinete do relator originário ou do redator-designado, sorteando, se for o caso, novo revisor;

(Inciso alterado pela RA nº 35/2005)

V - nos processos em que houver emitido parecer, o Ministério Públíco do Trabalho deverá ter nova vista, após a qual se procederá na forma do inciso anterior;

VI - com os vistos do relator originário, ou do redator-designado e do respectivo revisor, o processo entrará em pauta para prosseguimento do julgamento, inclusive dos recursos que impugnarem a nova sentença prolatada.

(Inciso alterado pela RA nº 35/2005)

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria do relator originário, do redator-designado, e/ou do revisor, bem como o término da convocação de juiz de 1º grau, o processo continua vinculado ao respectivo gabinete.

(Parágrafo alterado pela RA nº 35/2005)

Art. 67-A. Aplica-se o disposto no artigo anterior, no que couber, aos casos em que o TST afastar preliminar ou prejudicial de mérito acolhida por este Tribunal, ou então declarar a nulidade do processo, e determinar o retorno dos autos ao TRT ou à Vara de origem, para apreciação de questão de fundo.

(Artigo com redação dada pela RA nº 35/2005)

Art. 68. No julgamento de recurso contra decisão ou despacho do relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido, caso seu prolator não tenha participado da votação.

§ 1º Se o prolator da decisão ou despacho agravado participar da votação, em caso de empate proceder-se-á na forma do art. 60.

§ 2º Quando o Presidente for o prolator do despacho ou decisão agravada e, computado o seu voto, houver empate, proceder-se-á ao desempate convocando-se juiz especificamente para esse fim.

Art. 69. Encerrada a sessão, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o julgamento daqueles processos.

Art. 70. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos desembargadores que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como os nomes dos advogados que houverem feito sustentação oral, consignando os votos vencedores e os vencidos, remetendo em seguida os processos ao setor competente.

Art. 71. Das sessões, somente serão lavradas atas sobre matérias e assuntos especiais, a critério do Tribunal Pleno ou das Turmas.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

Seção VI

DOS ACÓRDÃOS

Art. 72. Os acórdãos serão assinados somente pelos relatores ou redatores designados.

§ 1º Estando impossibilitado o desembargador que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o revisor; se vencido esse, o primeiro desembargador cujo voto seja coincidente com o do substituído.

§ 2º Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo não serão lavrados acórdãos, bastando as respectivas certidões de julgamento, contendo a indicação suficiente do processo, as razões de decidir e a parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 26/2010)

Art. 73. Os acórdãos e votos deverão conter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevalecer no julgamento.

(Artigo com redação alterada pela RA N° 49/2009)

Art. 74. Assinados os acórdãos, as ementas do voto vencedor e a conclusão serão remetidas em 48 horas ao órgão oficial para publicação.

Art. 75. A republicação do acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente, salvo hipótese de erro evidenciado na publicação.

Seção VII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 76. As audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal Pleno serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo desembargador a quem couber a instrução do processo.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo secretário.

Art. 77. O secretário lavrará ata, onde serão registrados os nomes das partes e dos advogados presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 78. Com exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão se retirar da sala sem a permissão do Presidente.

Capítulo IX

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

Art. 79. As ações de competência originária do Tribunal seguirão o rito processual previsto em lei, complementado pela regulamentação havida neste Regimento.

Parágrafo único. Se as partes se conciliarem em audiência de dissídio coletivo, o Desembargador Federal do Trabalho que a instruiu submeterá a conciliação ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente. Neste caso, será ele o relator do processo.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Art. 80. Nas ações rescisórias estão impedidos de ser relator ou revisor os desembargadores que, nesta condição, tenham participado do julgamento que deu origem ao acórdão rescindendo.

Art. 81. Quando o dissídio coletivo for instaurado em decorrência de greve ou paralisação, a audiência de conciliação será realizada no prazo máximo de dois dias.

§ 1º Não ocorrendo conciliação, retornando os autos da Procuradoria, o relator os devolverá, com seu visto, no prazo de vinte e quatro horas, de igual prazo dispondo o revisor.

§ 2º A sessão de julgamento será marcada dentro de vinte e quatro horas, independente de publicação da pauta, sendo as partes e os Desembargadores Federais do Trabalho cientificados com antecedência mínima de seis horas.

(Artigo com redação alterada pela RA nº 63/2006)

Capítulo X

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

Art. 82. Cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de oito dias, a contar da notificação ou publicação:

I - das decisões proferidas pelo Corregedor nos pedidos de correição;

II - do despacho do Presidente ou relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;

III - da decisão do relator proferida na forma do art. 557 e §§, do Código de Processo Civil;

IV - do despacho do Presidente ou relator concessivo ou de indeferimento de liminar em qualquer processo.

§ 1º A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, e será juntada aos próprios autos.

§ 2º O pagamento das custas impostas pela decisão recorrida deverá ser feito na forma prevista no art. 789, § 1º, da CLT, sob pena de deserção.

§ 3º O agravo regimental será concluso ao prolator da decisão agravada, que poderá reconsiderá-la ou determinar sua inclusão em pauta para julgamento pelo Colegiado competente.

§ 4º O agravo regimental será julgado após exarado o despacho que mantiver a decisão agravada, desde que ultrapassadas as condições de admissibilidade, permitida a sustentação oral, na forma deste Regimento .

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 72/2009)

§ 5º O prolator da decisão agravada relatará o agravo regimental, mas ficará dispensado de redigir voto, valendo como tal a própria decisão agravada.

§ 6º Se for negado provimento ao agravo regimental por seus próprios fundamentos, lavrar-se-á certidão de julgamento, independentemente do rito adotado, registrando a circunstância, dispensando-se a lavratura de acórdão.

§ 7º Em caso de empate, seguir-se-á o procedimento estabelecido no art. 68 e seus parágrafos.

§ 8º O agravo regimental contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal, mesmo que no exercício da função corregedora, será por ele relatado ou por quem lhe suceder no exercício do cargo.

§ 9º Em caso de afastamento, definitivo ou temporário, do prolator da decisão agravada, o agravo regimental será relatado pelo seu sucessor ou pelo juiz convocado para o respectivo Gabinete.

(Artigo com redação alterada pela RA N° 48/2009)

Capítulo XI

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO

Art. 83. Cabe pedido de correição contra juízes de primeiro grau quando por ação ou omissão do magistrado ocorrer inversão ou tumulto processual.

Art. 84. O pedido de correição será formulado em oito dias pela parte prejudicada, por intermédio de advogado, em petição dirigida ao Corregedor, onde conste breve exposição dos fatos e pedido da medida que se pleiteia.

Art. 85. Recebida a petição e sendo o caso de pedido de correição, o Corregedor mandará ouvir o juiz interessado, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Entendendo não se tratar de caso que justifique pedido de correição, o Corregedor indeferirá liminarmente o pedido.

Art. 86. O Corregedor poderá determinar a instrução do pedido de correição com as provas que julgar convenientes, sempre cientes o autor e a autoridade envolvida.

Art. 87. Finda a instrução, o Corregedor fará as recomendações que julgar convenientes, se for o caso.

Art. 88. Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para os fins de direito.

Capítulo XII

DA UNIFORMIZAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA.

Art. 89. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado por qualquer dos magistrados votantes na sessão, nas seguintes hipóteses:

(Artigo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

I - Revogado pela RA nº 67/2006

II - quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria.

(Inciso com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 1º A parte pode, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato.

§ 2º Reconhecida a divergência no Tribunal Pleno ou na Turma, será lavrada a certidão respectiva, com posterior remessa dos autos ao Desembargador-Vice-Presidente, relator nato das matérias de competência do Pleno, observada a regra contida no art. 28, § 4º, ficando o julgamento do processo suspenso até a deliberação do Tribunal Pleno.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 67/2006)

§ 3º O relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os juízes titulares, inclusive aos que, embora de licença ou

férias, estejam em condições de participar do julgamento.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 4º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros titulares do Tribunal, observados o *quorum* legal e o rito regimental, sem revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 25/2006)

§ 5º A tese prevalecente, obtida do voto da maioria absoluta, será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá apenas para o caso em julgamento, podendo constituir precedente na uniformização da jurisprudência.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 67/2006)

§ 6º Havendo empate, prevalecerá, pelo voto de qualidade, a tese encampada pelo Presidente do Tribunal no processo que originou o incidente, não havendo, neste caso, impedimento para uniformização da jurisprudência em julgamento ulterior no qual se verifique idêntica divergência.

(Parágrafo com redação alterada pela RA nº 67/2006)

§ 7º Revogado pela RA nº 67/2006

§ 8º A comissão de Uniformização de Jurisprudência será assessorada pela Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência.

(Parágrafos 7º e 8º foram acrescentados pela RA nº 43/2004)

Art. 89-A. A edição de súmula da jurisprudência do Tribunal, além daquelas decorrentes do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC, poderá ser proposta por magistrado participante da sessão do Pleno ou da Turma, indicando:

a) acórdãos divergentes, quando se tratar de decisões conflitantes das Turmas sobre a mesma matéria de direito; ou b) reiteração de decisões no mesmo sentido, em ambas as Turmas, sobre igual matéria de direito, além da relevância de ser sumulada a questão; ou

c) existência de decisão do Tribunal Pleno ou de Turma, sobre matéria de relevante interesse público, com previsão de reflexo sobre outros processos.

§1º A instauração do procedimento será submetida à deliberação do

Pleno ou da Turma, na mesma sessão.

§2º Aprovado o procedimento, a Secretaria do Tribunal Pleno formará os autos pertinentes, com a certidão do julgamento que deliberou sobre a instauração do procedimento e as cópias dos acórdãos indicados, remetendo-os à Vice-Presidência.

§3º O prazo para relatar será de 30 dias, sem revisor.

(Artigo com redação dada pela RA nº 54/2008)

Art. 89-B. A votação será feita pelo Tribunal Pleno, integrado somente pelos titulares e, se aprovada pela maioria absoluta, será editada a Súmula, com numeração seqüencial.

§1º O mesmo procedimento será adotado nos casos de cancelamento ou alteração.

§2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, tomando novos números os que forem editados.

§3º O teor do voto do relator será, obrigatoriamente, enviado a cada Desembargador, com antecedência mínima de oito dias antes da sessão.

§4º O texto da súmula será votado na mesma sessão, ou na imediatamente posterior, e publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno.

(Artigo com redação dada pela RA nº 54/2008)

Título III

DAS VARAS DO TRABALHO

Art. 90. Nos locais onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Diretor do Foro, nomeado pelo Presidente do Tribunal, dentre os respectivos juízes titulares.

Art. 91. Compete ao Diretor do Foro:

I - dirigir os serviços comuns a todas as Varas;

II - administrar o prédio do Foro.

Art. 92 - Os Juízes Titulares e Substitutos das Varas do Trabalho poderão, a seu critério, presidir as audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

(Alterado pela Portaria GP/GDG nº 476/2003)

Art. 93. As Varas do Trabalho terão tratamento de "Egrégia"; seus juízes, de "Excelência".

Art. 94. O critério de convocação de juízes substitutos, seja para assumir a titularidade da Vara do Trabalho, seja para funcionar como juiz auxiliar, poderá ser regulamentado por resolução administrativa do Tribunal.

Parágrafo único. A designação de juiz substituto para funcionar como juiz auxiliar dependerá sempre de assentimento do juiz que estiver na titularidade da Vara. (Parágrafo revogado pela RA nº 71/2003)

Título IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR RELATIVO AOS MAGISTRADOS DE 1º GRAU

Art. 95. As penas de advertência e de censura somente serão aplicadas aos juízes de 1º grau e nos casos previstos nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 96. O processo disciplinar será instaurado por iniciativa do Corregedor, de ofício, ou por deliberação do Tribunal Pleno ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público e dos Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 97. O processo disciplinar correrá na Secretaria-Geral da Presidência, em segredo de justiça.

Art. 98. Será adotado o seguinte procedimento:

I - instaurado, o processo será autuado como matéria administrativa de natureza reservada e sigilosa, e remetido ao Vice-Presidente, relator nato, na forma regimental;

II - recebido o processo, o relator, entendendo não se tratar de caso que justifique representação, proporá o seu indeferimento ou, caso contrário, abrirá vista ao magistrado para defesa, pelo prazo de quinze dias;

III - havendo necessidade, serão determinadas as diligências necessárias para o devido esclarecimento dos fatos, inclusive realização de audiência de instrução, que será feita em sessão secreta, no prazo máximo de dez dias, após o término do prazo para defesa;

IV - serão admitidas todas as provas em direito permitidas, as quais deverão ser especificadas na representação, quando for o caso, e na peça de defesa. A prova testemunhal será limitada ao número de cinco testemunhas para cada uma das partes, podendo, entretanto, a juízo do relator, ser deferida a oitiva de um maior número de testemunhas;

V - o relator terá ampla liberdade na direção do processo, podendo, de ofício, determinar a realização das diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos;

VI - finda a instrução, será facultada a apresentação de razões finais, no prazo de dez dias sucessivos;

VII - esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, será dada vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de dez dias;

VIII - retornando do Ministério Público, os autos serão submetidos, no prazo de quinze dias, a julgamento do Tribunal Pleno, independentemente de publicação de pauta;

IX - as medidas punitivas aqui mencionadas serão tomadas por maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, em sessão secreta, da qual se publicará apenas a conclusão. As penas serão aplicadas reservadamente, por escrito, com o devido resguardo da dignidade e da independência do magistrado;

X - findo o processo, a penalidade será anotada nos assentamentos funcionais do magistrado.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Não poderão gozar férias ou licença especial, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 100. Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal, ou havendo a de juiz titular de Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal comunicará, inclusive por edital, a todos os juízes titulares de Vara ou, conforme o caso, a todos os juízes substitutos, sobre a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério de promoção.

Parágrafo único. O interessado deverá inscrever-se no prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital no órgão oficial, considerando a ausência de inscrição como não aceitação da promoção de que trata o edital. A inscrição poderá ser feita por telegrama.

Art. 101. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo do quadro de servidores do Tribunal far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho.

Art. 102. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 103. As Funções Comissionadas FC 08, 09 e 10 serão exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça do Trabalho, ressalvadas as situações anteriores a este Regimento, mediante nomeação do Presidente do Tribunal, salvo as de Diretor-Geral de Secretaria, de Secretário-Geral da Presidência e de Assessor, as quais serão preenchidas por livre escolha da autoridade subordinante.

Parágrafo único. Todas as funções comissionadas de que trata o caput deste artigo são privativas de portadores de curso superior, devidamente reconhecido, compatível com as atribuições da respectiva função, ou de ocupantes de cargo de Analista Judiciário, ressalvadas as situações anteriores a este Regimento.

Art. 104. Os gabinetes do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal terão, respectivamente, três e dois assessores, indicados pelos titulares dos mencionados cargos.

Art. 105. O presente Regimento entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 20 de março de 2002.

OUVIDORIA FALE COM A OUVIDORIA»» ouvidoria@trt18.jus.br Fone: 0800-6440018

WEBMAIL | GAB.VIRTUAL | CONTATO |

[MAPA DO SITE](#)

Rua T-29 n.1403 S. Bueno | CEP 74215-901 | Fone (62) 3901 3300 | CNPJ: 02.395.868/0001-63